



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 39631-05ECF-D14F2



**Decisão 00918/2020-1 - 1ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08742/2019-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE – EXERCÍCIO DE 2018 – PREFEITO ORDENADOR – SOBRESTAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 238/2019** e a **Instrução Técnica Inicial 369/2019**, com sugestão de citação do senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 356/2019**.

Regularmente citado, o gestor anexou aos autos suas justificativas (**Resposta de Comunicação 919/2019, Defesa/Justificativa 987/2019 e Peças Complementares 21451/2019 a 21458/2019**).

Os autos retornaram ao Núcleo de Contabilidade e Economia, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 0205/2020**, opinando pela irregularidade das contas em razão da manutenção da irregularidade contida no item 2.1 da referida ITC. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao gestor com base nos artigos 87, inciso IV e 135, incisos I e II da LC 621/2012, e artigo 389, inciso I do RITCEES.

Além disso, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição da Prestação de Contas Anual de gestão, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Água Doce do Norte, nos termos do art. 1º, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 378/2020**).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto a análise técnica das contas anuais prestadas pelo senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro, implementada na Instrução Técnica Conclusiva 0205/2020, com a qual anuiu o Ministério Público de Contas, entendo que deva ser efetuada em momento posterior. Explico.

Observo que cuidam os autos de prestação anual de contas de prefeito, relativas a contas de gestão, matéria que tem apresentado divergência no âmbito das Corte de Contas do país e também do Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão é preciso tecer algumas considerações.

A proposta de encaminhamento da área técnica é no sentido de emitir parecer prévio, nos termos da Decisão Plenária TC 13/2018:

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**1.** Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas anual de gestão do Sr. **Paulo Marcio Leite Ribeiro**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção da irregularidade contida no *item 2.1 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.4.1.1 do RT 238/2019)*, aplicando-lhe, ainda, **MULTA** individual com base nos artigos 87, inciso IV e 135, incisos I e II da Lei Complementar 621/2012, e art. 389, I do RITCEES; e;

**2.** Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. **Paulo Marcio Leite Ribeiro**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Água Doce do Norte, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Propõe-se ainda:

- Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, emissão de acordo com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, Paulo Marcio Leite Ribeiro, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

- Determinar ao Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro o ressarcimento ao erário de R\$ 24.370,61, identificados nesta instrução técnica, tendo em vista tratar-se de dispêndios com juros e

Ch/RC

multas, que oneraram o município, pelo pagamento em atraso das obrigações previdenciárias patronais (art. 37 da Constituição da República); e, nesse sentido,

- Determinar ao Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro a tomada de medidas administrativas, nos termos da IN TCEES 32/2014, para apurar e ressarcir ao erário os valores pertinentes a multas e juros de mora, que eventualmente tenham sido pagos além dos R\$ 24.370,61 já identificados nesta instrução, em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias (art. 37 da Constituição da República).

Entretanto, pelas razões que passo a expor, deixo de acolher o entendimento da área técnica.

Esclareço que a proposta de encaminhamento da área técnica encontrava-se em consonância com o entendimento desta Corte, exarado na Decisão Plenária 13/2018, que, seguiu recomendação da ATRICON - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, exarada por meio da Resolução nº 01/2018 e baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826.

De acordo com tal entendimento, nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade, o acórdão de julgamento das contas de gestão do prefeito produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins de inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

Ocorre que a matéria foi novamente apresentada ao STF por meio do RE 1.231.883 e o Ministro Luiz Fux, relator do processo, proferiu Decisão Monocrática, nos seguintes termos:

“(…) O recurso não merece prosperar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 848.826, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/8/2017 – Tema 835 da Repercussão Geral, assentou que compete às Câmaras Municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas) dos Prefeitos, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio. Transcrevo a ementa do referido julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

Ch/RC

ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

*I* - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

*II* - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ('checks and balances').

*III* - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

*IV* - Tese adotada pelo Plenário da Corte: 'Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores'.

*V* - Recurso extraordinário conhecido e provido.

No julgamento do RE 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 23/8/2017, Tema 157 da Repercussão Geral, esta Corte decidiu que os pareceres técnicos das Cortes de Contas que desaprovam as contas dos alcaides não produzem efeitos antes da deliberação das Câmaras Municipais. Confira-se a ementa do julgado:

"Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder

Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido."

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.

Com efeito, apesar de a tese firmada no Tema 835 da Repercussão Geral dizer "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010", a ratiodecendi do julgado não se restringe à seara eleitoral no que se refere aos Tribunais de Contas, pois não haveria razão para se atribuir a órgãos diversos o julgamento das contas de gestão dos prefeitos, considerados seus efeitos eleitorais, civis ou administrativos, vez que se trata do mesmo objeto.

Saliento que as consequências de ordem civil e administrativa advindas de eventuais irregularidades cometidas pelos Prefeitos na ordenação de despesas independem de deliberação das Câmaras Municipais, mas não podem ser impostas diretamente pelos Tribunais de Contas, havendo a necessidade de manejo das ações judiciais próprias.

Por oportuno, transcrevo os trechos pertinentes dos debates ocorridos por ocasião do julgamento do RE 848.826:

"O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

(RELATOR) - Presidente, eu entendo a posição de Vossa Excelência e respeito. E tanto ela é substancialmente defensável que a jurisprudência já a adotou por largo período. Eu apenas penso que é importante distinguir as duas contas, porque as contas de gestão, elas têm uma dimensão de moralidade administrativa. Se o prefeito, em lugar de pagar o fornecedor, depositar o dinheiro na sua conta pessoal,

Ch/RC

eu não acho que ele possa dizer: 'Eu desviei o dinheiro, mas a câmara municipal manteve o meu mandato'. Eu acho que se ele desviou o dinheiro, ele deve ser julgado pelo Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

(PRESIDENTE) - Mas Vossa Excelência me permite? Até o Decreto-

Lei 201 prevê exatamente essa hipótese. E o juiz natural das contas do prefeito, nesse caso, será exatamente a câmara municipal, por desvio de verbas públicas.

(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - **E haverá também o juízo criminal e a ação de improbidade, quer dizer...**

(...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

(PRESIDENTE) - (...)

Há uma preocupação que me parece muito justa e válida, que é veiculada pelo eminente Procurador-Geral da República, no sentido de que essa tese, quer dizer, da aprovação das contas dos prefeitos tanto de governo quanto de gestão – agora confirmada pelo Supremo –, sempre a cargo das câmaras municipais, à luz de um parecer prévio nos tribunais de contas competentes, **não tenha nenhuma repercussão na esfera judicial para efeito de persecução dos ilícitos de improbidade administrativa, dos crimes eleitorais e outros eventualmente conexos**. Mas isso nós poderemos explicitar em uma assentada posterior. **Acho que não há divergência quanto a esse aspecto**. É uma preocupação perfeitamente justa e válida do eminente Procurador.

(...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

(PRESIDENTE) - Como o Ministro Gilmar não estava aqui, eu vou me permitir ler novamente a tese. Para fins do art. 1º, letra g, inciso I, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

É o que se contém aqui exatamente no art. 31. E assim nós atendemos também a preocupação do eminente Procurador da República. Ele quer circunscrever apenas a essa chamada Lei da Ficha Limpa, **deixando de fora os casos de improbidade, as questões eleitorais, as questões criminais.**”

No mesmo sentido: Rcl 14.124-AgR e Rcl 23.182-AgR-segundo, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 11/4/2018; e ARE 1.176.601, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 8/2/2019.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2019. (...)”

Em consulta ao andamento do processo diretamente no sitio eletrônico do STF, verifiquei que foi interposto recurso de agravo regimental em face da referida decisão e que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso, restando o processo concluso ao Ministro Relator para análise.

Ressalta-se, portanto, que a matéria permanecependente de julgamento pelo Plenário do STF.

Desta forma, notadamente em razão da decisão exarada no **Recurso Extraordinário 1.231.883**, a ATRICON entendeu necessário atualizar os termos da Resolução nº 01/2018, expedindo a Portaria nº 01/2020:

“(...) PORTARIA Nº 01/2020

Designar componentes de comissão encarregada de promover a atualização dos termos da Resolução Atricon nº 001/2018, que trata da temática do julgamento das contas de prefeitos ordenadores de despesa, no âmbito do Sistema de Controle Externo, à luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Atricon, no uso das suas atribuições;

CONSIDERANDO as competências instituídas no Estatuto da Entidade, notadamente no que se refere à representação dos Tribunais de Contas para acompanhar, sistematizar, avaliar, divulgar, promover debates e se manifestar sobre decisões judiciais e projetos legislativos afetos ao controle externo (artigo 4º, III);

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede dos Recursos Extraordinários nº 848.826 e nº 729.744, confirmando a competência das Câmaras de Vereadores para pronunciamento definitivo sobre as contas de Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que vinte e oito das Cortes de Contas que compõem o Sistema de Controle Externo têm a atribuição constitucional de manifestar-se sobre as contas de Prefeitos ordenadores de despesas;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos termos da Resolução Atricon nº 001/2018, publicada em 13/08/2018, em razão de recentes pronunciamentos da Suprema Corte, nomeadamente em relação à decisão exarada no Recurso Extraordinário 1.231.883;

CONSIDERANDO, ainda, a importância de uniformização do entendimento de Órgãos Colegiados em julgamentos de contas de Prefeitos ordenadores de despesas,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes Membros de Tribunais de Contas para compor grupo encarregado da atualização da Resolução Atricon nº 001/2018, sob a ótica da jurisprudência da Suprema Corte Nacional e das normas que regem o Controle Externo, propondo uma regulamentação, no âmbito nacional, aplicável a todas as Cortes de Contas do país:

- Weder de Oliveira – Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União (coordenador);
- José de Ribamar Caldas Furtado – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- Sebastião Carlos Ranna de Macedo – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- Paulo Curi Neto – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- Sebastião Cezar Leão Colares – Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

Ch/RC

- Cláudio Couto Terrão – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Joaquim Alves de Castro Neto – Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- Sidney Estanislau Beraldo – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- Milene Dias da Cunha – Conselheira-Substituta do Tribunal de Contas do Estado do Pará;
- Sabrina Nunes Iocken – Conselheira-Substituta do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. (...)"

Em atendimento a esta Portaria nº 01/2020, a matéria foianalisada por Comissão especialmente constituída com a finalidade de propor regulamentação da matéria, em âmbito nacional, aplicável a todas as Cortes de Contas do país, da qual fazem parte dois representantes do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo: Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, atual presidente da Corte e este Conselheiro votante.

Dessa forma, foi deliberado pela **ATRICON** a **Resolução nº 2/2020**, dispondo acerca dos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, vejamos:

**O Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon)**, com base no que dispõem os artigos 2º, §3º, II e III; e 10, XIII do seu Estatuto e,

**CONSIDERANDO** o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais de Contas a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo nas três esferas de governo, mediante parecer prévio;

**CONSIDERANDO** o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece caber aos Tribunais de Contas o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

**CONSIDERANDO** a norma constitucional insculpida no artigo 71, inciso VI, da Carta da República, cujo comando outorga ao Tribunal de Contas da União a competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal, ou a Município, competência essa que se estende aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios por força do princípio da simetria estampado no artigo 75, *caput*, da mesma Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais de Contas a competência para assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

**CONSIDERANDO** a competência constitucional dos Tribunais de Contas para atuar preventivamente por meio da edição de medidas cautelares;

Ch/RC



**CONSIDERANDO** o artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, que reconhece aos Tribunais de Contas o poder-dever de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

**CONSIDERANDO** que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os Tribunais de Contas, nos termos do artigo 74, § 2º, da Carta Federal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal (artigo 71, § 3º) confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), em seu artigo 113, prescreve que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição Federal e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto, bem assim que qualquer licitante contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da referida Lei;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, que preceitua como infração administrativa contra as leis de finanças públicas (i) deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (ii) propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei; (iii) deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; e (iv) deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;

**CONSIDERANDO** que as infrações estatuídas no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 devem ser processadas e julgadas pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, sendo punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal;

**CONSIDERANDO** o artigo 60, inciso III, alínea “d”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 11 da Lei nº 9.424/1996 (mantida sua eficácia jurídica em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1627), que ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, previu a obrigação de criação, pelos Tribunais de Contas, de mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, confere, em seu artigo 26, a competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar e controlar os recursos destinados a esse Fundo;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispendo sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, preceitua que quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos que devem ser destinados à saúde estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos na referida Lei, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas (i) à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse, e (ii) à responsabilização nas esferas competentes;

**CONSIDERANDO** a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual “*Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores*”;

**CONSIDERANDO** que a tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF tem como fundamento o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, abarcando somente as contas de governo, prestadas anualmente, e de gestão do Prefeito;

**CONSIDERANDO** as últimas decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal na aplicação da tese fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF não se aplica no caso de contas de convênio (RESPE nº 24020/TO) e que envolvem transferências fundo a fundo (AgR- RESPE nº 8993/SP);

**CONSIDERANDO** que a responsabilização do agente que utilize, guarde, gereencie, administre ou aplique recursos públicos envolve as dimensões política, sancionatória e indenizatória;

**CONSIDERANDO** que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) defende a mudança da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, por considerá-la ofensiva ao prescrito no art. 71, II, da Constituição Federal e ao princípio republicano.

**RESOLVE RECOMENDAR A TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL QUE:**

Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no *caput* não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º – Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 3º – O parecer prévio de que trata o *caput* deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgados exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º - Após trânsito em julgado do processo, os Tribunais de Contas deverão dar ciência dos atos decisórios previstos no art. 1º à Justiça Eleitoral.

Art. 3º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 01/2018 e entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as recomendações nela contidas até que sobrevenha eventual alteração da jurisprudência da Suprema Corte.

Brasília, 23 de junho de 2020.

Entretanto, até o momento não houve deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Nesse sentido, entendo ser temerário adotar qualquer posicionamento nos processos de prestação anual de contas de gestão de prefeitos, tornando-se imperativo o sobrestamento do feito, até a deliberação desta Corte de Contas.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte Deliberação que submeto à sua consideração.

### **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

#### **1. DECISÃO TC 918/2020-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. SOBRESTAR os presentes autos até a deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.**

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 28/08/2020 - 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.**

**5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

Ch/RC